

ANEXO I

SERVIÇOS FINANCEIROS

Artigo 1

Âmbito e Definições

1. Este Anexo aplica-se às medidas de uma Parte Signatária que afetam o comércio de serviços financeiros.¹

2. Para os propósitos deste Anexo:

- (a) Por "serviço financeiro" entende-se todo serviço de caráter financeiro oferecido por um prestador de serviços financeiros de uma Parte Signatária. Os serviços financeiros compreendem todos os serviços de seguros e relacionados com seguros e todos os serviços bancários e demais serviços financeiros (excluído os seguros).

Os serviços financeiros incluem as seguintes atividades:

Seguros e serviços relacionados com seguros

- (i) seguros diretos (incluindo o cosseguro):
- (A) seguros de vida;
 - (B) seguros distintos aos de vida;
- (ii) resseguros e retrocessão;
- (iii) atividades de intermediação de seguros, por exemplo a de corretores e agentes de seguros;
- (iv) serviços auxiliares de seguros, por exemplo o de consultores, atuários, avaliação de riscos e indenização de sinistros.

Serviços bancários e demais serviços financeiros (excluídos os seguros)

- (v) aceitação de depósitos e outros fundos reembolsáveis do público;
- (vi) empréstimo de todo tipo, com inclusão de créditos pessoais, créditos hipotecários, factoring e financiamento de transações comerciais;

¹ Comércio em serviços financeiros será entendido em concordância com a definição contida no parágrafo (a) do Artigo 3 do presente Protocolo

- (vii) serviços de arrendamento financeiro;
- (viii) todos os serviços de pagamento e transferência monetária, com inclusão de cartões de crédito, de débito e similares, cheques de viagem e transferência bancária;
- (ix) garantias e compromissos;
- (x) intercâmbio comercial por conta própria ou de clientes, seja em uma bolsa, em um mercado fora de bolsa ou de outro modo, do seguinte:
 - (A) instrumentos do mercado monetário (incluindo cheques, letras e certificados de depósito);
 - (B) divisas;
 - (C) produtos derivados, incluídos, ainda que não exclusivamente, futuros e opções;
 - (D) instrumentos dos mercados de câmbio e monetário, por exemplo swaps e acordos a prazos sobre tipos de juros;
 - (E) valores transferíveis;
 - (F) outros instrumentos e ativos financeiros negociáveis, metal inclusive;
- (xi) participação em emissões de toda classe de valores, inclusive por subscrição e colocação como agentes (de forma pública ou privada) e a prestação de serviços relacionados com essas emissões;
- (xii) corretagem de câmbios;
- (xiii) administração de ativos; por exemplo, administração de fundos em espécie ou de carteiras de títulos, administração de investimentos coletivos em todas as suas formas, administração de fundos de pensões, serviços de depósito e custódia, e serviços fiduciários;
- (xiv) serviços de pagamento e compensação a respeito de ativos financeiros, inclusive de valores, produtos derivados e outros instrumentos negociáveis;

- (xv) prestação e transferência de informação financeira e processamento de dados financeiros e suporte lógico com eles relacionado, por prestadores de outros serviços financeiros;
 - (xvi) serviços de assessoramento e intermediação e outros serviços financeiros auxiliares a respeito de qualquer uma das atividades enumeradas nos incisos (v) a (xv), inclusive relatório e análises de crédito, estudos e assessoramento sobre investimentos e carteira de valores, assessoramento sobre aquisições e sobre reestruturação e estratégia das empresas.
- (b) Por “prestador de serviços financeiros” entende-se toda pessoa física ou jurídica de uma Parte Signatária que deseje prestar ou que preste serviços financeiros, mas a expressão “prestador de serviços financeiros” não compreende as entidades públicas.
- (c) Por “entidade pública” entende-se:
- (i) um governo, um banco central ou uma autoridade monetária de uma Parte Signatária, ou uma entidade que seja propriedade ou esteja sob o controle de uma Parte Signatária, que se dedique principalmente a desempenhar funções governamentais ou realizar atividades para fins governamentais, com exclusão das entidades dedicadas principalmente ao fornecimento de serviços financeiros em condições comerciais; ou
 - (ii) uma entidade privada, que desempenhe as funções normalmente desempenhadas por um banco central ou uma autoridade monetária, apenas enquanto exerçam essas funções.
- d) Para os propósitos do literal e) do Artigo 3 do presente Protocolo, se entenderá por “serviços prestados no exercício de faculdades governamentais” as seguintes atividades:
- (i) as realizadas por um banco central ou uma autoridade monetária ou por qualquer outra entidade pública em prossecução de políticas monetárias ou cambiárias;
 - (ii) as que formem parte de um sistema legal de seguridade social ou de planos de aposentadoria públicos; e
 - (iii) outras atividades realizadas por uma entidade pública em nome ou com garantia dos Estados ou com utilização de recursos financeiros deste.

e) Para os propósitos do literal e) do Artigo III do presente Protocolo, se uma Parte Signatária autoriza a seus fornecedores de serviços financeiros a desenvolver quaisquer das atividades mencionadas nos incisos (d)](ii) ou (d)](iii) do parágrafo 2 do presente Artigo em concorrência com uma entidade pública ou com um prestador de serviços financeiros, o termo "serviços" compreenderá essas atividades.

f) Não se aplicará aos serviços abarcados pelo presente Anexo o literal (f) do Artigo III do presente Protocolo

3. "Novo serviço financeiro" significa um serviço de natureza financeira, incluindo os serviços relacionados com produtos novos ou existentes, ou com a maneira com que se distribui um produto, que não é prestado por nenhum prestador de serviços financeiros no território de uma Parte signatária, mas que é prestado no território de outra Parte Signatária. Um "Novo Serviço Financeiro" deve estar em conformidade com a legislação da Parte Signatária onde se pretenda prestá-lo e estará sujeito à aprovação, regulamentação e supervisão das autoridades governamentais dessa Parte Signatária.

Artigo 2

Regulamentações Efetivas e Transparentes para o Setor dos Serviços Financeiros

1. Cada Parte Signatária fará seus melhores esforços para disponibilizar antecipadamente a todas as pessoas interessadas qualquer medida de aplicação geral que se propõe a adotar, de modo que tais pessoas possam apresentar comentários sobre a medida em questão.

2. As autoridades financeiras em cada Parte Signatária informarão às pessoas interessadas os requisitos para a apresentação de solicitação para a prestação de serviços financeiros.

3. A pedido do requerente, a autoridade financeira competente deverá informá-lo sem demora indevida sobre o estado de sua solicitação. Na medida do possível, procurará informar ao requerente o prazo normalmente necessário para decidir sobre uma solicitação de licença.

4. Quando há um requerimento de uma licença para a prestação de um serviço financeiro, as autoridades competentes da Parte Signatária tornarão públicos os requisitos para referida licença.

Artigo 3

Aplicação Expedita de Procedimentos

1. As autoridades competentes de cada Parte Signatária farão seus melhores esforços para tramitar de maneira expedita as solicitações relativas à prestação de serviços financeiros apresentadas pelos prestadores de serviços de outra Parte Signatária em conformidade com as leis e regulamentos domésticos de cada Parte Signatária.
2. Se as autoridades competentes de uma Parte Signatária requisitarem informação adicional do solicitante para tramitar sua aplicação, notificarão ao solicitante sem demora injustificada.
3. As autoridades competentes de cada Parte Signatária notificarão prontamente ao solicitante o resultado de sua solicitação depois de se tenha tomado uma decisão. Caso a decisão negue a solicitação, a razão da negativa será dada a conhecer ao solicitante, na medida do praticável.
4. Quando for requisitada uma licença para prestar um serviço financeiro e caso sejam cumpridos os requisitos de aplicação, as autoridades competentes da Parte Signatária outorgarão a licença em forma expedita depois de que a apresentação de sua solicitação seja considerada completa de acordo com as leis e regulamentos domésticos da Parte Signatária.

Artigo 4

Medidas Prudenciais

1. Nada do disposto neste Protocolo será interpretado como impedimento para que as Partes Signatárias possam adotar e manter medidas razoáveis por motivos prudenciais² para:
 - (a) proteger investidores, depositantes, participantes no mercado financeiro, tomadores de apólices ou pessoas com as quais um prestador de serviços financeiros tenha contraído uma obrigação fiduciária;
 - (b) garantir a segurança, integridade e responsabilidade financeira dos prestadores de serviços financeiros;
 - (c) garantir a integridade, solvência, liquidez e estabilidade do sistema financeiro.
2. As medidas referidas no parágrafo anterior não serão utilizadas como meio de eludir os compromissos ou obrigações contraídas pelas Partes Signatárias no âmbito do Protocolo.

² Será entendido que essas medidas incluem a possibilidade de impedir ou limitar transferências

3. Conforme o especificado no Artigo XIII do presente Protocolo, as Partes Signatárias respeitarão a legislação nacional com respeito ao segredo e sigilo bancário. Nenhuma disposição do Protocolo será interpretada no sentido de que se obrigue a uma Parte Signatária revelar informação relativa aos negócios e contabilidade de clientes particulares nem nenhuma informação confidencial ou de domínio privado em poder de entidades públicas.

4. Cada Parte Signatária fará seus melhores esforços para assegurar que as “Normas Internacionais de Informação Financeira (NIIF)”, os “Princípios Básicos para a Supervisão Bancária Efetiva” do Comitê de Basileia, os padrões e os princípios da Associação Internacional de Supervisores de Seguros, os “objetivos e Princípios da Regulamentação de Valores” da Organização Internacional de Comissões de Valores e as “Recomendações 40+9” do Grupo de Ação Financeira sobre a Lavagem de Ativos (GAFI) sejam implementados e aplicados em seu território. Para isso, as Partes Signatárias cooperarão e intercambiarão informação e experiências.

Artigo 5

Reconhecimento de Medidas Prudenciais

1. Quando uma Parte Signatária reconheça, mediante acordo ou convênio, medidas prudenciais de outra Parte Signatária ou de uma não Parte Signatária ao determinar como se aplicarão suas próprias medidas relativas aos serviços financeiros, essa Parte Signatária oferecerá oportunidades adequadas às demais Partes Signatárias para que negociem sua adesão a tais acordos ou convênios, ou para que negociem um acordo ou convênio comparáveis, em circunstâncias nas quais exista equivalência na regulação, supervisão, aplicação de tal regulação e, se assim corresponde, procedimentos concernentes ao intercâmbio de informação entre as Partes Signatárias do acordo ou convênio. Quando uma Parte Signatária outorgue o reconhecimento de forma autônoma, oferecerá às demais Partes Signatárias oportunidades adequadas para que demonstrem que existem tais circunstâncias.

2. Os acordos ou convênios baseados no princípio do reconhecimento, serão informados com prontidão à Comissão Administradora do Acordo.

Artigo 6

Políticas Monetárias, Conexas de Crédito ou Cambiárias

Nada neste Protocolo será interpretado no sentido de impedir que uma Parte Signatária adote ou implemente medidas não discriminatórias de aplicação geral tomadas por um banco central ou uma autoridade monetária ou cambial ou por qualquer outra entidade pública no cumprimento de políticas monetárias, cambiais e políticas conexas de crédito, incluindo a aquisição, por parte de seus residentes, de serviços financeiros de prestadores transfronteiriços de serviços financeiros.